

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO: a democracia como forma de inclusão social

Marcio Renan Hamel

Resumo:

Por meio de uma revisita à obra de Habermas, pelas categorias da democracia deliberativa e participativa, utilizadas como fio condutor e, com auxílio de literatura secundária, busca-se mostrar a possibilidade da política deliberativa como meio para o diálogo entre culturas, com reconhecimento do multiculturalismo e respeito aos direitos humanos. O presente trabalho analisa, dentro das suas possibilidades teóricas e metodológicas, a teoria habermasiana do Direito, da democracia e dos direitos humanos, expondo, também, algumas experiências práticas sociais de democracia participativa.

Palavras-chave:

Democracia. Direitos humanos. Multiculturalismo. Participação.

Abstract:

Through one review of Habermas' work, for the categories of deliberative and participative democracy, used as conductive thread and, with aid of secondary literature, it is looked for to show the possibility of a deliberative politics as middle for the dialogue among cultures, with recognition of the multiculturalism and respect to human rights. The present work analyzes inside of its theoretical and methodological possibilities the habermasian theory in the right, democracy and human rights, also exposing some social practical experiences of participative democracy.

Keywords:

Democracy. Human rights. Multiculturalism. Participation.

O presente artigo tem por objetivo central fazer uma análise no contexto das sociedades do século 21, o que implica um estudo acerca da questão multicultural e dos direitos humanos. O avanço teórico e prático dos direitos humanos é louvável para o próprio desenvolvimento da humanidade, lembrando a afirmação de Kant de que a Revolução Francesa foi um indicador do progresso moral da humanidade.

Reconhecer os direitos humanos é, antes de mais nada, reconhecer as diferenças em todas as suas categorias: sexo, religião, cor, etnias, etc. Reconhecer as diferenças significa, portanto, reconhecer o *outro* a partir do outro e não a partir de si mesmo. Talvez essa seja uma ou a maior das dificuldades do homem: reconhecer no *outro* as suas diferenças e admiti-las. Todas essas questões implicam o desenvolvimento da humanidade na proposta de uma *paz perpétua*, tal qual sugerida por Kant.

É dentro desse panorama que o presente estudo buscará ofertar possíveis respostas diante das (in)diferenças sociais, almejando-se o reconhecimento dos direitos humanos dentro de uma sociedade multicultural com conseqüente inclusão social do *outro*. Para tanto, o norte teórico será a teoria habermasiana da *política deliberativa* e da democracia participativa, cuja obra-chave é *Direito e Democracia: entre facticidade e validade (Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurs des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats)*. (Habermas, 2003a).

Sabendo da dimensão teórica da obra de Jürgen Habermas, toma-se a liberdade de trabalhar com o recorte teórico acerca da *política deliberativa*, sob pena de comprometer o objetivo do presente estudo, uma vez que se pode incorrer em uma amplitude desnecessária e não-recomendável. Salienta-se, também, que sem dúvida, há autores pensando com Habermas, quando também o seu contrário é verdadeiro – contra Habermas. Em que pese tal divisão, cabe deixar claro que não se pretende aqui analisar a questão do *procedimentalismo deliberativo* e do *substancialismo constitucional*, uma vez que tal discussão, ainda que necessária, merece melhor atenção em outro momento.

A opção teórica restringe-se ao que Habermas tem a oferecer com a tese da *política deliberativa*. A dificuldade maior esteja, talvez, na fundamentação/justificação da defesa da teoria habermasiana numa realidade brasileira, a qual, por sua vez, é constituída de uma maioria populacional pobre.

A questão a ser enfrentada parte de uma realidade sociopolítica na qual os mínimos direitos individuais e sociais não são cumpridos, razão pela qual alguns autores entendem como inaplicáveis as teses procedimentalistas, cuja vertente ora analisada é a matriz habermasiana, pela razão de que as mesmas estão longe de estabelecer um projeto para a construção de uma concepção substancial de democracia.

Ainda que se possa concordar com todas as análises da efetiva não-realização do Estado Social no Brasil, é de se afirmar, também, que um país somente se prepara para a democracia mediante o próprio exercício democrático. As questões referentes ao procedimentalismo também podem oscilar em vários canais diferentes em busca do desejo de mudanças, entre as quais se destacam os desfavorecidos, as vítimas de opressão, uma repartição equitativa da riqueza, discriminação, exploração e emancipação. É inegável que todas as questões apontadas exigem respeito aos direitos humanos, o que se pode alcançar por meio de procedimentos democráticos participativos.

Pretende-se, assim, extrair da obra de Habermas aquilo que pode contribuir para a análise da realidade brasileira, ou seja, buscar os pontos da teoria da democracia habermasiana que, efetivamente, possam ajudar os países periféricos e semi-periféricos. Isso em razão de que o processo de globalização se intensifica, com conseqüente aumento da exclusão social, ao mesmo tempo que realizar uma análise a partir da democracia é uma necessidade também pelo motivo de que todos os modelos estatais centralizadores estão em decadência.

A CONCEPÇÃO HABERMASIANA

Pelas razões expostas, entende-se de fundamental importância para o atual momento a análise da concepção habermasiana de democracia e sua reflexão quanto aos direitos humanos e à questão do multiculturalismo. Em

recente publicação a que Habermas chamou de *Era das Transições* (2003b), o autor retoma a idéia central da obra *Direito e Democracia*, isto é, a de que é possível explicar a co-originalidade da democracia e do Estado de Direito por meio de uma teoria do discurso.

Nessa obra Habermas (p. 153-154) coloca entre as características do Direito moderno a positividade, a cogência e a estrutura individualista, em que as normas são produzidas por um legislador e sancionadas pelo Estado, tendo como alvo a garantia das liberdades subjetivas. Em que pese tal composição do Estado Democrático de Direito, Habermas entende que as leis são legítimas quando surgem da formação democrática da vontade pelo exercício do direito de participação política dos cidadãos democráticos, ao que chama de “co-originariedade” entre autonomia privada e pública. Para o autor (p. 155) os conceitos estão em uma relação complementar e,

para fazerem uso *adequado* de sua autonomia pública, garantida através de direitos políticos, os cidadãos têm que ser suficientemente independentes na configuração de sua vida privada, assegurada simetricamente. Porém, os “cidadãos da sociedade” (*Gesellschaftsbürger*) só podem gozar simetricamente sua autonomia privada, se, enquanto cidadãos do Estado (*Staatsbürger*), fizerem uso adequado de sua autonomia política – uma vez que as liberdades de ação subjetivas, igualmente distribuídas, têm para eles o “mesmo valor.”

Embora defenda a possibilidade do uso adequado da autonomia política, esclarece, também, que tal fato não coloca nas mãos dos cidadãos de uma determinada sociedade democrática uma carta de alforria voluntarista, segundo a qual eles possam tomar qualquer decisão arbitrária, uma vez que a garantia jurídica do que é permitido ou não fazer é o núcleo da autonomia privada, não da pública.

Habermas atribui aos cidadãos a autonomia no sentido da formação racional da vontade. Os cidadãos devem ligar a sua vontade àquelas leis que eles se dão a si mesmos em consequência da vontade comum, a qual foi obtida

por meio de um discurso. Dessa maneira, estabelece um nexo entre razão e vontade, em que a liberdade de todos passa a depender da liberdade individual de cada um, podendo tomar posição dizendo “sim” ou “não”.

A análise feita pelo autor sobre a interpretação dos direitos humanos e do multiculturalismo é de importante valia para as sociedades contemporâneas, chamadas *complexas*. Conforme assinala Arroyo (2000, p. 156), nos escritos de Habermas encontram-se numerosas observações acerca dos direitos humanos, sendo que a sua reflexão adquire uma posição destacada, central, a partir da década de oitenta. Habermas, através do procedimento discursivo, busca fundamentar racionalmente os direitos humanos, ao passo que a partir de *Facticidade e Validade* pode-se falar com propriedade de uma teoria discursiva dos direitos humanos.

De acordo com Arroyo (2000, p. 158), Habermas não tem uma definição específica de direitos humanos, porém, uma das expressões com maior fluência empregada pelo autor para referir-se ao núcleo da noção de direitos humanos é “o direito de todos os indivíduos a ‘iguais liberdades’ de ação.”¹ Com isso, Habermas inclui nessa fórmula dois valores tradicionais: os ideais de liberdade e os de igualdade.

Dessa forma, o princípio fica assim estabelecido: “Somente são válidas aquelas normas de ação que poderiam ser aceitas por todos os possíveis afetados enquanto participantes nos discursos racionais.” (Habermas apud Arroyo, 2000, p. 158). Por conseqüência, a encarnação institucional do Direito no princípio discursivo se encontra da seguinte maneira: “Somente podem reclamar legítima validade aquelas leis jurídicas que podem encontrar a anuência de todos os membros da comunidade jurídica num processo discursivo de criação do direito que por sua vez haja sido instituído legalmente” (p. 160). Assim, quando o princípio discursivo toma a forma jurídica nasce o princípio democrático.

¹ As traduções realizadas da língua espanhola para a língua portuguesa, das citações ao longo do texto, são de inteira responsabilidade do autor do presente artigo.

O problema atual das sociedades contemporâneas diz respeito ao multiculturalismo, ao respeito aos direitos humanos e à inclusão social de minorias. Para Arroyo (2000, p. 204), “Habermas advoga por uma política de reconhecimento dos indivíduos pertencentes a esses grupos culturais no marco comum de uma democracia deliberativa e participativa”. Assevera o autor que o objetivo central de Habermas está em estabelecer direitos coletivos para assegurar as pretensões de reconhecimento das identidades coletivas e as demandas de igualdade formadas pelas referidas minorias culturais.

Arroyo entende que o problema prático está justamente no modo de conceber uma estrutura política baseada em princípios universalistas, com o reconhecimento do pluralismo cultural. Para tal feito, haveria necessidade de se implementar formas de organização política que encarem a diversidade cosmopolita. Para tanto, segundo o autor (p. 211),

as liberdades de opinião e de expressão não são somente direitos de proteção da esfera individual, mas sobre tudo cumprem uma função essencial no processo democrático de formação da vontade. O estabelecimento de um modelo político de reconhecimento universal das diferentes culturas não pode ser ele resultado de uma imposição. Seu mantimento estável dependerá, preferencialmente, da qualidade democrática dos processos de deliberação e decisão.

Ou seja, Habermas assegura a necessidade da existência de procedimentos democráticos de participação política como forma de legitimação da própria democracia, de reconhecimento e de inclusão das minorias. Chama a tal concepção de democracia procedimental de *política deliberativa*, à qual dedica o capítulo primeiro do segundo volume de *Direito e Democracia*. Ao iniciar o referido capítulo, esclarece que “a criação legítima do direito depende de condições exigentes, derivadas dos processos e pressupostos da comunicação, onde a razão, que instaura e examina, assume uma figura procedimental.” (1997, p. 9).

Habermas entende que as democracias preenchem o necessário mínimo procedimentalista quando garantem: a participação política do maior número possível de pessoas, a regra da maioria para decisões políticas, os direitos

comunicativos usuais e a escolha entre diferentes programas e grupos, bem como a proteção da esfera privada. Dessa maneira, “a política deliberativa obtém sua força legitimadora da estrutura discursiva de uma formação da opinião e da vontade, a qual preenche sua função social e integradora graças à expectativa de uma qualidade racional de seus resultados.” (p. 27-28).

Habermas propõe que os fundamentos normativos do Estado Democrático de Direito sejam vistos como resultado de procedimentos deliberativos, iniciados nos próprios destinatários com a intenção de criar uma associação autônoma de participantes do Direito, de forma livre e igual. Nesse sentido, só será legítimo “aquilo em torno do qual os participantes da deliberação livre podem unir-se por si mesmos, sem depender de ninguém – portanto, aquilo que encontra assentimento fundamentado de todos sob as condições de um discurso racional.” (Habermas, 2003b, p. 162).²

Por meio dessa proposição Habermas entende possível que os participantes se comprometam a assumir o Direito moderno como *medium* para regular sua convivência. Pode-se dizer, inclusive, que Habermas resgata o conceito, elaborado por Kant, de autonomia, uma vez que não considera ninguém livre se não houver autonomia política, ficando o cidadão impedido de gozar de igual liberdade sob as leis que todos os cidadãos propuseram a si mesmos. Dessa forma,

o processo legislativo democrático precisa confrontar seus participantes com as expectativas normativas das orientações do bem da comunidade, porque ele próprio tem que extrair sua força legitimadora do processo de um entendimento dos cidadãos sobre sua regra de convivência. Para preencher a sua função de estabilização das expectativas nas sociedades modernas, o direito precisa conservar um nexu interno com a força socialmente integradora do agir comunicativo. (2003a, p. 115).

² Em que pese tal argumentação, “isso não exclui, naturalmente, a possibilidade do falibilismo, pois a busca da única resposta correta não é capaz de garantir, por si mesma, um resultado correto. Somente o caráter discursivo do processo de deliberação é capaz de fundamentar a possibilidade de autocorreções reiteradas e, destarte, a perspectiva de resultados racionalmente aceitáveis.” (Habermas, 2003b, p. 162).

Conforme Moreira (2004), a razão comunicativa tem o agir orientado para o entendimento, pois a linguagem é o *medium* e o entendimento lhe é acoplado. Habermas (2003a, p. 20) aduz que a moral orientada em princípios depende de uma complementação através do direito positivo. Assim, de um lado há a teoria do discurso e, de outro, a teoria do direito, pois

a partir da teoria do discurso, fundada em uma racionalidade comunicativa, será formulada uma teoria do Direito, e do Estado de Direito, incorporando, contudo, os questionamentos elaborados pela filosofia social e política, de modo a ultrapassar os padrões conceituais do Direito formal burguês de cunho privado e do Estado social. (Moreira, 2004, p. 103).

A teoria habermasiana funda-se, assim, na linguagem, ou seja, a ação se expressa na fala visando à legitimidade do processo legislativo. Para tanto, Habermas (2003a, p. 53) entende necessário garantir aos cidadãos o direito de comunicação e de participação política, sendo que eles devem ser apreendidos no enfoque de participantes orientados pelo entendimento, pois se encontram em uma prática intersubjetiva de entendimento.

A participação social na discussão tem fundamental importância na formulação do processo, garantida por meio do direito de comunicação e de participação política, uma vez que “a participação simétrica de todos os membros exige que os discursos conduzidos representativamente sejam porosos e sensíveis aos estímulos, temas e contribuições, informações e argumentos fornecidos por uma esfera pública pluralista (...)” (Habermas, 2003a, p. 227-228).

Conforme Galuppo (2002, p. 152), as decisões da “regra da maioria” têm importância especial no processo legislativo, uma vez que este utiliza a representação política como filtro condensador de possíveis discursos de justificação de normas jurídicas legais. Por esse motivo, o mecanismo de representação política pressupõe que os discursos realizados nas casas legislativas só sejam, efetivamente, legítimos se existir um mecanismo comunicativo capaz de transferir os pontos de vista e, por conseguinte, a legitimidade dos representados para os representantes. Tal acepção atribui à participação social fundamental importância na própria formulação do processo decisório.

Além disso, a busca pelo direito de os cidadãos deliberarem sobre as necessidades sociais, poderá, também, por meio da opinião, direcionar o poder público no que diz respeito a determinadas demandas sociais. Ao aplicar a teoria da racionalidade comunicativa ao Direito, Habermas acaba por construir uma teoria discursiva e “através do princípio da democracia, ele tenta resolver o problema da legitimidade do direito, a partir da própria legalidade.” (Dutra, 2005, p. 189).³

De acordo com Galuppo (2002, p. 152-153), é na democracia que o Direito pode se desenvolver cumprindo a sua tarefa de permitir a coexistência de diferentes projetos de vida de maneira a não ofender as exigências de justiça e de segurança, as quais são necessárias à integração social. Esclarece o autor que a democracia deve ser encarada como uma *comunidade real de comunicação*, em que se deve realizar a situação ideal de fala. Nesse sentido, aponta que a sociedade e o sujeito não se constituem pela subjetividade ou objetividade, mas pela *intersubjetividade*.⁴

A proposta de Habermas é uma *democracia discursiva*, buscando uma política humanitária, bem como a reconstrução do Direito democrático. Propõe, para tanto, o *diálogo*. A *intersubjetividade* é um diálogo em que as pessoas se colocam pura e abertamente na busca dessa nova racionalidade. O autor busca a determinação moral dos sujeitos e a realização ética na prática dialógica,

³ Conforme esclarece Dutra (p. 190), “Habermas pretende dar conta da legitimidade do direito a partir de uma perspectiva discursiva, o que remete ao conceito de racionalidade comunicativa. Tal conceito é apresentado na obra Teoria da ação comunicativa, em 1980. (...) Habermas reconstrói tal conceito a partir dos desdobramentos da própria filosofia da linguagem, perpassando vertentes como a do segundo Wittgenstein, bem como a filosofia da linguagem ordinária de Austin e Searle.”

⁴ De acordo com Galuppo, “os sujeitos capazes de linguagem e de ação se constituem como indivíduos socializando-se como membros de uma comunidade de linguagem em um mundo social. Por esta razão, as diversas morais sempre têm que cumprir simultaneamente duas tarefas: têm que assegurar o respeito à integridade de cada indivíduo e ao mesmo tempo manter as relações intersubjetivas de reconhecimento que possibilitam o status do indivíduo como membro do grupo.” (Habermas apud Galuppo, 2002, p. 153).

que se estabelece com a produção da teoria jurídica pela interação argumentativa, revelando uma *guinada lingüística*. Habermas (2003b, p. 155-156) entende que os sujeitos

devem ligar a sua vontade àquelas leis que eles se dão a si mesmos em consequência de uma vontade comum, obtida através de um discurso, pois a idéia da autolegislação, quando bem entendida, estabelece um nexó interno entre razão e vontade, uma vez que a liberdade de todos passa a depender da consideração simétrica da liberdade individual de cada um, que pode tomar posição dizendo “sim” ou “não”.

Há que se assinalar, sem dúvida, na teoria habermasiana, a importância do processo democrático de deliberação e de discussão, posto que o estabelecimento de um modelo político de reconhecimento universal das diferentes culturas não pode ser imposto, necessitando, pois, do reconhecimento do processo de deliberação e de discussão e do respeito aos direitos humanos. Arroyo (2000, p. 211) explica, dessa forma, que

se o objetivo de uma sociedade democrática multicultural – como a preconizada por Habermas – é a defesa de uma forma de igualdade que por sua vez seja garantia da diversidade, há que manter-se um certo receio ante aquelas manifestações de etnocentrismo e de ideologias e atitudes que pretendem impor hegemonicamente regras de comportamento tendentes a assegurar uma duvidosa uniformidade.

As sociedades possuem, agora, a partir da tese da democracia participativa habermasiana, a possibilidade de deliberarem acerca de suas necessidades sociais, podendo, inclusive, direcionar o poder administrativo a determinadas demandas. Com isso, Habermas mostra que o conceito de discurso, incluído na democracia, acaba por diferenciar a sociedade, momento em que permite contrastar as diversas opiniões, propiciando a contestação, a identificação e o apontamento de possíveis soluções para os problemas existentes no interior da sociedade multicultural.

A QUESTÃO DOS DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

Conforme análise de Mbaya (1997, p. 21), as reflexões em torno dos direitos humanos dizem respeito a um tema central: a universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. O autor aduz que a percepção dos direitos humanos está condicionada, no espaço e no tempo, por fatores de ordem histórica, política, econômica, social e até mesmo cultural.

Mbaya entende que o direito dos povos ao desenvolvimento é fundamental, lembrando existir um direito do homem ao desenvolvimento, cuja resolução foi proclamada no ano de 1986, nas Nações Unidas. Para o autor, é o direito do homem ao desenvolvimento que dá a finalidade humana aos direitos do povo, sendo que o direito do homem ao desenvolvimento está em não ser conduzido de modo a desprezar o ser humano, mas, sim, tendo em vista uma relação dialética entre indivíduo e comunidade.

Nesse contexto, Mbaya (p. 33) identifica que a democracia tende a se tornar, ou já se tornou, o mais recente direito dos povos e dos cidadãos, sendo um direito de qualidade distinta de quarta geração. Entende, pois, ser indispensável que o povo tenha à sua disposição, para o exercício de uma participação fácil e efetiva, instrumentos de seu controle, uma vez que

sem isso, a participação será sempre ilusória e ela o é no que chamamos de democracias representativas do Terceiro Mundo, onde tais instrumentos compõem freqüentemente o anteparo no qual se escondem muito assiduamente as mais servis ditaduras sociais de açambarcamento da liberdade humana. (p. 34).

O autor francês expõe que a *democracia* só pode realizar-se em razão das *lutas populares*, sendo que o resultado de tais lutas é uma conquista do povo apaixonado pela liberdade e comprometido a concretizar suas aspirações por uma vida melhor, apesar de todos os obstáculos existentes. A análise de Mbaya reforça, sem dúvida, a teoria de Habermas no que diz respeito à democracia como meio de integração e da realização dos direitos do homem, assegurando-se os ideais de igualdade e de liberdade.

Ao questionar a relação entre direitos humanos e multiculturalismo como sendo um conflito insolúvel, Barreto (2004, p. 279) reforça que o problema central é o do universalismo dos direitos humanos. De acordo com o autor (p. 282), a dificuldade em justificar a universalidade dos direitos humanos em face de uma sociedade multicultural contemporânea encontra na Teoria do Direito dois argumentos: “O primeiro versa sobre a natureza mesma do direito, que no caso é identificada como a manifestação da vontade estatal; o segundo argumento procura elidir a importância dos valores éticos na construção de laços de solidariedade como base da sociedade.”

Para Barreto, o problema da fundamentação ética dos direitos humanos tem a ver com a busca de argumentos racionais e morais que possam justificar a sua pretensão a essa validade universal. Nesse contexto, concorda com Habermas quando aduz que o projeto de fundamentação dos direitos humanos pode ser racionalizado na esfera pública da sociedade democrática, ordenado por meio de normas que expressem uma vontade política específica, conseqüência de um processo de argumentação racional entre seres livres.

O debate acerca do reconhecimento social de grupos e indivíduos em sociedades multiculturais é aquele que redimensiona a problemática do humanismo, conforme evidencia Ribas (2006, p. 315). O autor faz uma abordagem passando por vários teóricos do humanismo, culminando na análise do grande debate teórico entre Habermas-Taylor, trazendo novamente a indagação acerca da possibilidade de uma Teoria de Direito de caráter individualista poder atender às reivindicações dos agentes engajados numa luta por reconhecimento que trata da afirmação de identidades coletivas. Conforme Ribas (p. 377),

o processo democrático que consolida os direitos individuais iguais, segundo o filósofo alemão, pode *per se* salvaguardar “a coexistência equitativa de diferentes grupos étnicos e de suas formas culturais de vida”, ou seja, a integridade da pessoa jurídica não pode prescindir da defesa do ambiente intersubjetivo socializador responsável pela configuração de sua identidade.

Posta dessa maneira, a teoria de Habermas vê os direitos humanos como meio de legitimidade para o processo legislativo, uma vez que “a legitimidade do direito apóia-se, em última instância, num arranjo comunicativo: enquanto participantes de discursos racionais, os parceiros do direito devem poder examinar se uma norma controvertida encontra ou poderia encontrar o assentimento de todos os possíveis atingidos.” (2003a, p. 138).

A conciliação dos conceitos de integração e diferenciação político-social, especialmente urgentes em Estados crescentemente multiétnicos e com numerosas minorias diferenciais, é objeto de análise de Carracedo (2003, p. 173). A fim de explicar tal conciliação, o autor se serve do modelo proposto por Habermas de *política deliberativa*, apontando que através do processo deliberativo e coordenação de interesses sobre o império do bem comum, que se verá refletida na legislação democrática, os cidadãos não perdem o controle real do espaço público democrático. Para o autor, a representação indireta, considerada meramente figurativa ou representacional, faz-se cada vez mais insustentável nas atuais sociedades complexas, enquanto que a representação direta se faz inadiável em sociedades multiculturais.

Muitos autores contribuem no debate acerca dos direitos humanos e do multiculturalismo. García (2005, p. 174) assinala que em Habermas, o critério universal para solucionar o problema do multiculturalismo é o debate público democrático das posições éticas de partida, acessíveis em termos de discurso aberto. Todavia, o autor entende que este caráter universalista da proposta habermasiana seria mais apropriada para a obtenção de soluções em níveis globais.

O principal dilema da democracia é a tentativa de equalização entre direitos humanos e soberania do povo, ou seja, a luta pelo reconhecimento dentro do Estado Democrático de Direito. Habermas (2002, p. 229) expõe que a Constituição só faz valer os direitos que os cidadãos precisam reconhecer mutuamente, caso regule de maneira legítima seu convívio com os meios do Direito Positivo. Todavia, o Direito moderno assegura a integridade dos sujeitos em particular, ou seja, trata-se de defesa de pessoas individuais do

Direito. Nesse contexto, Habermas questiona se a teoria dos direitos de orientação tão *individualista* pode dar conta de lutas por reconhecimento no que tange a identidades *coletivas*.⁵

É dentro dessa concepção *individualista* de Direito (e de sociedade) que existe a difícil tarefa de equalização dos direitos humanos e da soberania popular, componentes necessários na luta pelo reconhecimento do *outro* dentro do Estado Democrático de Direito. Conforme Habermas (2002, p. 238),

feminismo, multiculturalismo, nacionalismo e a luta contra a herança eurocêntrica do colonialismo, todos esses são fenômenos aparentados entre si, mas que não cabe confundir. Seu parentesco consiste em que as mulheres, as minorias étnicas e culturais, as nações e culturas, todas se defendem da opressão, marginalização e desprezo, lutando, assim, pelo reconhecimento de identidades coletivas, seja no contexto de uma cultura majoritária, seja em meio à comunidade dos povos. Todos eles movimentos de emancipação cujos objetivos políticos coletivos se definem culturalmente, em primeira linha, ainda que dependências políticas e desigualdades sociais e econômicas também estejam sempre em jogo.

O autor entende, ainda, que decisões políticas se servem da forma de regulamentação do Direito positivo para se tornarem efetivas em sociedades complexas. Assim, Habermas (2002, p. 242) entende que o Direito moderno é *formal*, pois tudo o que não é proibido é permitido; ele é *individualista*, pois faz da pessoa em particular o portador de direitos subjetivos; é um Direito *coercivo* porque sanciona de maneira estatal, estendendo-se apenas ao com-

⁵ Para Habermas (2002, p. 230-231), “as injustas condições sociais de vida da sociedade capitalista devem ser compensadas com a distribuição mais justa dos bens coletivos. Esse fim é plenamente conciliável com a teoria do direito, porque os bens fundamentais (no sentido proposto por Rawls) ou são distribuídos individualmente (tal como acontece com dinheiro, tempo livre ou prestações de serviços), ou são utilizados individualmente (tal como se dá com as infra-estruturas do sistema viário, de saúde e educação), e portanto se pode preservá-los sob a forma de reivindicações individuais de benefícios”. A partir dessa contextualização, Habermas argumenta que as coisas parecem ser diferentes quando se trata de reivindicar reconhecimento para identidades coletivas ou igualdade de direitos para formas de vida culturais.

portamento formal ou de acordo com as normas; é um Direito *positivo* porque retrógrado às decisões de um legislador político e, ao fim, é um Direito *escrito por via procedimental*, pois legitimado mediante um processo democrático.

Dessa forma, o Direito positivo só exige comportamentos legais; precisa, todavia, segundo Habermas, ser legítimo, e uma ordem jurídica é legítima quando assegura por igual a autonomia de todos os cidadãos. Por essas razões, Habermas (2002, p. 243) entende que “[...] o princípio da soberania dos povos exige, ao inverso, o respeito a direitos fundamentais sem os quais simplesmente não pode haver um direito legítimo: em primeira linha o direito à liberdade de ações subjetivas iguais [...].”

A teoria do discurso prescreve, dessa forma, a necessidade de serem introduzidas três categorias de direito que levam em conta a exigência de legitimidade de um assentimento geral, e que, de acordo com Habermas (2003a, p. 159), ficam assim estruturadas:

(1) Direitos fundamentais que resultam da configuração politicamente autônoma do *direito à maior medida possível de iguais liberdades subjetivas de ação*.

Esses direitos exigem como correlatos necessários:

(2) Direitos fundamentais que resultam da configuração politicamente autônoma do *status de um membro* numa associação voluntária de parceiros do direito.

(3) Direitos fundamentais que resultam imediatamente da *possibilidade de postulação judicial* de direitos e da configuração politicamente autônoma da proteção jurídica individual.

Essas três categorias de direitos Habermas entende serem necessárias para a fundação de uma associação de parceiros jurídicos que se reconhecem, de forma recíproca, como portadores de direitos subjetivos reclamáveis. Sem

essas primeiras três categorias de direitos fundamentais⁶ e a configuração política de tais categorias não existiria nada parecido com o Direito. Além disso, Habermas (p. 159) introduz uma quarta categoria de direitos: “(4) Direitos fundamentais à participação, em igualdade de chances, e em processos de formação da opinião e da vontade, nos quais os civis exercitam sua *autonomia política* e através dos quais eles criam direito legítimo.”

Por meio do processo democrático Habermas garante que os “cidadãos da sociedade” cheguem simetricamente ao gozo de iguais liberdades subjetivas, defendendo que o Direito vigente deve ser um Direito legítimo, o que pode ser satisfeito mediante um acordo que leve em conta procedimentos da formação democrática da opinião e da vontade, que fundamentam a suposição da aceitabilidade racional dos resultados. Por isso, a equidade do discurso exige como garantia um conjunto de direitos fundamentais, com vistas ao respeito da opinião e da participação de todos os envolvidos.

Como exposto na introdução do presente estudo, a dicotomia existente acerca dos direitos humanos reside na sua fundamentação histórica ou universal. No entender de Barreto (2003, p. 463), a construção de uma teoria justificadora dos direitos humanos, com capacidade de fundamentar e situar diante de sistemas e práticas morais diversas, supõe a superação dessa dicotomia, com vistas a demonstrar que na sociedade multicultural podem ou não subsistir valores universais. Por isso, tal processo “[...] somente pode ser realizado por meio de um diálogo intercultural, a ser realizado no contexto de uma democracia deliberativa [...]” (p. 463).

Com relação a essas análises, fica evidente que o respeito aos direitos humanos em sociedades multiculturais pode ser levado a sério por meio de procedimentos deliberativos, ainda que isso suscite problemas primeiros, os quais

⁶ Em relação a essas categorias de direitos fundamentais, Habermas também faz uma exposição em *Direito e Democracia*, onde o autor atribui uma quinta categoria: “(5) Direitos fundamentais a condições de vida garantidas social, técnica e ecologicamente, na medida em que isso for necessário para um aproveitamento, em igualdade de chances, dos direitos elencados de (1) a (4).” (2003a, p. 160) .

dizem respeito à fome. A proposta de Habermas, de uma *democracia deliberativa*, pela qual os sujeitos por meio de direitos de comunicação e de participação passam a usufruir de sua autonomia, é, sem dúvida, adequada para o enfrentamento das questões contemporâneas de desrespeito aos direitos humanos.

Por isso, não sem razão, ao início do presente texto, foi metodologicamente proposta a análise da *democracia deliberativa* em Habermas e, por consequência o seu entendimento acerca dos direitos humanos. Note-se, também, o seguinte entendimento de Barreto (2003, p. 479):

A superação dessa dicotomia entre práticas culturais diversas e os direitos humanos somente poderá ser superada na medida em que se possa encontrar critérios lógico-rationais, comuns a todas as culturas e que sirvam de referencial universal para todas as legislações. Neste contexto é que se situa a necessária formulação de uma teoria fundacional dos direitos humanos.

Esse, também é o entendimento de Mbaya, que aduz ser necessário o exercício democrático e que o povo tenha em suas mãos instrumentos do controle deste, para o alcance da liberdade. A condição para a realização da democracia, no seio de sociedades multiculturais, é o processo democrático de deliberação e de discussão, pelo que se pode estabelecer um modelo político de reconhecimento universal de diferentes culturas, o que será buscado por meio da qualidade dos processos democráticos.

Na visão de Boff (1991, p. 93), as grandes maiorias, nas sociedades capitalistas, ficam marginalizadas e até mesmo excluídas da participação social que lhes asseguraria o respeito pela sua dignidade. Para o autor (p. 95), o discurso dos direitos dos excluídos deve traduzir-se em um projeto político alternativo à ordem imperante:

a forma como as classes populares excluídas garantem seus direitos por elas mesmas é mediante suas organizações. A luta dos sindicatos autênticos, a luta pela terra, pela moradia, as associações de bairros, os clubes

de mães, o movimento dos favelados, das mulheres, principalmente das marginalizadas (prostitutas), o movimento negro, a defesa do menor e outros são outros tantos instrumentos para fazer valer os direitos dos pobres.

A importância do diálogo intercultural, no entendimento de Santos (2003, p. 443), reside em que a troca existente não é apenas entre diferentes culturas, mas também entre universos diferentes e, de certa forma, ilimitados. O necessário diálogo intercultural a que Santos atribui o nome de *hermenêutica diatópica*, isto é, um procedimento hermenêutico adequado para guiar os sujeitos nas dificuldades a enfrentar, exigindo a ampliação ao máximo da consciência de incompletude mútua mediante um diálogo que se desenrola, com um pé numa cultura e outro noutra, não se faz senão por um modelo político de reconhecimento universal de diferentes culturas via um forte processo de deliberação e de discussão democrática.

Cabe referir, no entanto, experiências democráticas participativas no Brasil e na Índia, sendo países aperfeiçoados em relação às potencialidades de participação. Na realidade brasileira surgiram formas de combinação entre democracia participativa e democracia representativa por meio do processo de deliberação local, o que foi implementado pela administração do Partido dos Trabalhadores (PT).

No caso do Brasil, com administrações petistas, foi implementado o Orçamento Participativo (OP), o qual, segundo Santos (2002, p. 66), possui três características principais:

(1) participação aberta de todos os cidadãos sem nenhum *status* especial atribuído a qualquer organização, inclusive comunitárias; (2) combinação de democracia direta e representativa, cuja dinâmica institucional atribui aos próprios participantes a definição das regras internas; e (3) alocação dos recursos para investimentos, baseada na combinação de critérios gerais e técnicos, ou seja, compatibilização das decisões e regras estabelecidas pelos participantes com as exigências técnicas e legais da ação governamental, respeitando também os limites financeiros.

O caso do Brasil é a primeira experiência interessante da combinação entre democracia representativa e democracia participativa, em que os cidadãos participam na deliberação acerca das prioridades locais, apontando, assim, as prioridades de acordo com a realidade local. Em relação à Índia, também são notórios os potenciais da democracia participativa, existindo duas formas de democratização do sistema político:

A primeira é uma forma de democracia local baseada na ruptura da própria sociedade com uma gramática de exclusão. [...] Há uma segunda forma de aprofundamento da democracia indiana que nos é mostrada por Stheth e está relacionada também à mobilização da população local. São movimentos locais para forçar o governo a agir de forma mais honesta e eficiente. A política desses movimentos é baseada em audiências públicas e tribunais populares que têm como objetivo criar constrangimentos políticos e sociais para os governos locais. (p. 69).

Na Índia, a cidade de Kerala possui os mais altos níveis de sindicalização do país, bem como um leque de organizações femininas, estudantis e de juventude, patrocinadas por todos os partidos (Heller apud Santos, 2002, p. 68). As experiências são significativas para a mudança na forma da democracia, cuja origem está nos movimentos sociais que lutam contra as práticas de exclusão, possibilitando novos tipos de controle governamental pelos cidadãos.

Por isso, a proposta habermasiana de uma política de reconhecimento de grupos culturais pode ser realizada por meio de uma democracia deliberativa e participativa, sendo necessário estabelecer direitos coletivos de maneira a assegurar as pretensões de reconhecimento das próprias identidades coletivas, bem como demandas de minorias culturais.

CONCLUSÃO

Após a análise da concepção habermasiana da democracia e dos direitos humanos, com auxílio, também, de literatura secundária, pode-se concluir que Habermas não tem uma definição específica de direitos humanos; enten-

de, todavia, que os indivíduos têm direito a iguais liberdades, sendo que o respeito às mesmas é de fundamental importância para a soberania popular e para a legitimação do processo legislativo e do Direito.

A atribuição aos cidadãos, que são os destinatários da norma, do papel de também participarem da elaboração desta, garante-lhes sua autonomia e liberdade, mediante iguais direitos de participação e de comunicação. Dessa maneira, a *política deliberativa* encontra a sua força legitimadora na estrutura discursiva de uma formação da opinião e da vontade.

É, pois, na esfera pública que mulheres, negros, trabalhadores e minorias raciais irão expor as demandas sociais necessárias, bem como irão expressar uma manifestação racional e livre, transformando também o Direito em fonte de integração social. Para que esse *arranjo comunicativo* possa, efetivamente, ocorrer, torna-se necessária a possibilidade da *política deliberativa* entre os cidadãos, desenvolvendo, para tanto, métodos e condições de debate, discussão e persuasão.

Concorda-se, nesse sentido, com a proposta habermasiana de reconhecimento de grupos culturais e minorias excluídas por meio da realização de uma democracia deliberativa e participativa. É evidente que por meio dessa política de reconhecimento será possível, ao menos, buscar respostas satisfatórias às sociedades complexas, objetivando o respeito ao multiculturalismo, aos direitos humanos e à inclusão social das minorias.

É por essa razão que Habermas entende ser necessário o estabelecimento de uma estrutura política baseada em princípios universalistas com o reconhecimento do pluralismo cultural, implementando-se, para tanto, formas de organização política que tenham possibilidade de enfrentar a diversidade cosmopolita. Em outras palavras, o filósofo alemão assegura a necessidade da existência de procedimentos democráticos de participação política, como forma de legitimação da democracia e do Direito.

Como exposto na introdução do presente estudo, sabe-se da realidade social do continente latino-americano, principalmente da miséria que assola a maioria de seus países, inclusive o Brasil. Porém, em que pese Habermas ter

postulado uma *teoria discursiva do Direito*, pressupondo um povo capaz de planejar e executar procedimentos democráticos, entende-se viável a proposta habermasiana da política deliberativa e participativa, pois, sem dúvida, outorgando-se tal possibilidade procedimental aos sujeitos, estar-se-á também possibilitando o diálogo entre diversas culturas, propiciando o reconhecimento multicultural e o respeito aos direitos humanos.

Por outro lado, Mbaya defende a idéia de que a democracia tende a se tornar, ou até mesmo já se tornou, o mais recente direito dos povos e dos cidadãos e que o povo necessita ter à sua disposição, para o exercício de uma participação fácil e efetiva, instrumentos de seu controle, sem o que a participação será sempre ilusória.

Mbaya ainda expõe que a democracia só é realizada por meio de lutas populares, tendo como resultado um povo apaixonado pela liberdade e comprometido com as aspirações de uma vida melhor. Com efeito, a prática democrática participativa tem grande valia inclusive para os Estados onde, de acordo com Streck (1999), o Estado Social não se concretizou, o que é o caso do Brasil.

Logicamente, foi proposto um recorte metodológico capaz de trabalhar a questão da democracia deliberativa e participativa, sem ignorar a real condição de vida de muitos brasileiros e, principalmente, sem também discordar de alguns autores que afirmam a não-realização do Estado Social no Brasil.

Defende-se, todavia, a necessidade da democracia deliberativa e participativa com vistas ao reconhecimento multicultural e ao respeito aos direitos humanos, uma vez que estes aparecem em Habermas como meio de legitimidade para o processo legislativo. Para tal fim, o autor postula uma estrutura de direitos fundamentais que assegurem liberdades subjetivas de ação; direitos fundamentais resultantes de configuração autônoma de membro de associação livre de parceiros do Direito; direitos fundamentais de reclamabilidade de direitos subjetivos; bem como de igualdade de condições de participação na legislação política.

Com isso, entende-se possível que os sujeitos de uma sociedade alcancem o gozo de iguais liberdades subjetivas, legitimando-se o Direito vigente mediante procedimentos da formação democrática da opinião e da vontade. Segundo Barreto, também uma teoria justificadora dos direitos humanos deve constituir-se por meio de um diálogo intercultural, a ser efetivado no contexto de uma democracia deliberativa.

Enfim, ainda que sejam encontradas dificuldades para a efetivação das práticas democráticas participativas, pode-se reconhecer que as experiências participativas e deliberativas implementadas pelas administrações petistas no Brasil autorizam o diálogo multicultural, asseguram as liberdades e o respeito aos direitos humanos.

Portanto, a implementação procedimental deliberativa e participativa, nesse sentido, também pode ser efetivada na América Latina, dentro daquilo que se pode extrair da obra de Habermas para tal realidade, ainda paupérrima em alguns setores sociais. Frisa-se, também, que a teoria habermasiana é baseada em uma pragmática universal, isto é, Habermas a constrói com caráter de universalidade, sem o que sua proposição teórica não teria razão de ser. É inegável que a realização dos direitos humanos e o respeito ao multiculturalismo são atingidos por práticas democráticas participativas; todavia, este trabalho limita-se ao seu recorte teórico e se abre às possíveis críticas quanto a sua proposição central, como qualquer trabalho de caráter científico.

REFERÊNCIAS

ARROYO, Juan Carlos Velasco. Del derecho legítimo a la política deliberativa. In: *La teoría discursiva del derecho: sistema jurídico y democracia en Habermas*. Madrid: Boletín oficial del Estado, 2000.

BARRETO, Vicente de Paulo. Direitos humanos e as sociedades multiculturais. In: *Anuário do programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Unisinos*. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

BARRETO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel? In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 19. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOFF, Leonardo. O Deus defensor dos direitos do pobre: o clamor do pobre e o Deus da vida. In: ALDUNATE, José. et al. *Direitos humanos, direitos dos pobres*. São Paulo: Vozes, 1991.

CARRACEDO, José Rubio. Pluralismo, multiculturalismo y ciudadanía compleja. In: O'FARRELL, Pablo Badillo. *Pluralismo, tolerancia, multiculturalismo: reflexiones para un mundo plural*. Andalucía: Ediciones Askal, 2003.

DUTRA, Delamar José Volpato. *Razão e consenso em Habermas: a teoria discursiva da verdade, da moral, do direito e da biotecnologia*. Florianópolis: Editora UFSC, 2005.

GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GARCÍA, José Antonio López. Estado, globalización y multiculturalismo. In: ROIG, F. J. Ansuátegui; GARCÍA, J. A. López; RUIZ, R. Ruiz (Orgs.). *Derechos fundamentales, valores y multiculturalismo*. Madrid: Dykinson, 2005. (Colección derechos humanos y filosofía del derecho).

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a.

_____. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. *Era das transições*. Tradução de Flávio Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003b.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

MBAYA, Etienne-Richard. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. In: *Revista estudos avançados*, n. 30, São Paulo: USP, 1997.

MOREIRA, Luiz. *A fundamentação do Direito em Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

RIBAS, Ranieri. Humanismo e reconhecimento: a gramática moral do multiculturalismo. In: OLIVERIA, Odete Maria de (Org.). *Configuração dos humanismos e relações internacionais*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

_____. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

STRECK, Lênio L. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

TROMBETTA, Gerson Luís. *Sentido e verdade em Wittgenstein (I) e Heidegger: notas sobre um confronto de paradigmas*. Passo Fundo: UPF, 2004. (mimeo).

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. 5. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Os pensadores).

_____. *Tractatus lógico-philosophicus*. Tradução de Luiz Henrique L. dos Santos. São Paulo: Edusp, 1993.